



ACÓRDÃO N°

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO N° 0000555-16.2009.814.0073

APELANTE: MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS (ADVOGADOS: RENATO FERREIRA DE BARROS NETO – OAB/PA 24.141 e OUTROS)

APELADO: UBIRACY LUIZ ARANHA DE SOUSA (ADVOGADA: ANA SHIRLEY GOMES RENTE – OAB/PA 12.412)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. ABONO SALARIAL DO PASEP. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. FAZENDA PÚBLICA. ISENTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, ALÍNEA "G" DA LEI ESTADUAL 5.738/93. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA E TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I – Apelante insurge em razão da sentença proferida pelo magistrado de piso, somente no que tange a condenação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de indenização de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da publicação da sentença até o efetivo pagamento.

II - O Município, que detém os dados do servidor, é quem deve proceder ao cadastro regular para fins de recebimento do abono PASEP, razão pela qual, sendo responsável pela correta inscrição do interessado, responde pela negativa de pagamento do benefício devido à parte demandante.

III – Caso em que o MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS não declarou ou atualizou os dados do servidor ora apelado no programa PASEP, tendo como consequência para o servidor o não recebimento dos valores referentes ao ano de 2008. Assim, entendo que o pedido de indenização por dano moral prospera, uma vez que conforme documentos de fls. 96/98 o valor do Abono do PASEP deixou de ser pago ao autor por ausência de informação na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ocasionando-lhe constrangimento, já que deixou de receber o referido abono a que tinha direito, causando desconforto e indisponibilidade sobre seu patrimônio, razão pela qual deve ser condenado em danos morais.

IV – Incide a correção monetária a partir do arbitramento, que no caso é a data da sentença guerreada, uma vez que ela foi nesta oportunidade ratificada, a teor do disposto na Súmula 362 do C. STJ. O percentual de correção e juros de mora devem ser pautados pelo disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

VI – Com relação à condenação em custas processuais, verifico a existência de previsão legal no sentido de que a Fazenda Pública seja isenta de pagamento de custas (art. 15, alínea "g" da Lei Estadual 5.738/93).

VII – Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS improvida.

VIII – Em sede de REEXAME NECESSÁRIO, sentença parcialmente reformada para fixar a fórmula de cálculo dos juros e correção monetária que incidirão sobre a condenação e excluir da parte dispositiva da sentença a condenação de pagamento de custas processuais.



IX – Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS, e, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, modificar a sentença vergastada nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 19 de Março de 2018.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Relatora

ACÓRDÃO N°

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO N° 0000555-16.2009.814.0073

APELANTE: MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS (ADVOGADOS: RENATO FERREIRA DE BARROS NETO – OAB/PA 24.141 e OUTROS)

APELADO: UBIRACY LUIZ ARANHA DE SOUSA (ADVOGADA: ANA SHIRLEY GOMES RENTE – OAB/PA 12.412)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Processo: 0000555-16.2009.814.0073), ajuizada por UBIRACY LUIZ ARANHA DE SOUSA, que julgou procedente o pedido do autor, condenando o MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS a pagar ao autor os valores atualizados relativos ao PASEP do ano de 2008, corrigidos monetariamente na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97, com atualização a partir da data de cada parcela e juros aplicados à caderneta de poupança. Também condenou o recorrente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de indenização de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da publicação da sentença até o efetivo pagamento, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de



R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões (fls. 60/63), o Apelante afirma que a r. sentença deve ser reformada, uma vez que proferida com precisão e acerto na avaliação de provas e na procedência, errou ao abandonar a cerne de seus próprios fundamentos para fixar uma indenização indevida referente aos danos efetivamente sofridos pelo autor.

Cita que examinando com atenção os fatos e provas acostadas aos autos, estaria comprovado o ato danoso praticado pelo Município apelante, mas tão somente em relação ao direito do abono salarial do Apelado, inexistindo qualquer dano moral no presente caso.

Sustenta que com relação ao dano moral, o juízo de piso não procedeu com uma análise minuciosa da situação concreta, deixando de analisar com atenção os fatos e provas dos autos, não havendo nexos causal entre o ato ilícito e os fatos narrados pelo autor.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, no sentido reformar a sentença proferida pelo juízo a quo tão somente em relação ao dano moral, para julgar improcedente este pedido.

Às fls. 73/76, o Apelado apresentou contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

A autoridade sentenciante determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a mim relatoria do feito, ocasião em que recebi o recurso em seu duplo efeito e encaminhei os autos ao Órgão Ministerial para exame e parecer.

O Ilustre Procurador de Justiça, Dr. RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES, exarou o parecer de fl. 83, explicando que devolve os autos por entender desnecessária a atuação ministerial no presente caso, conforme os termos da Recomendação nº 34/2016-CNMP.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

PRELIMINAR DE OFÍCIO - REEXAME NECESSÁRIO – SENTENÇA ILÍQUIDA

Suscito de ofício esta preliminar. A sentença vergastada foi prolatada contra o Estado e de forma ilíquida, portanto, necessário se torna o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do STJ, quando a sentença for ilíquida e proferida contra a Fazenda Pública, a remessa necessária é obrigatória. Senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO OBRIGATÓRIO. Não foi cumprida a determinação da sentença, proferida na ação de conhecimento, de remessa do feito ao Tribunal para análise do reexame necessário. No caso, trata-se de sentença ilíquida, proferida contra o Estado, e sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. Artigo 475 do CPC. A sentença de fls. 29-31 (ação de conhecimento) deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição. Decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença desconstituída. DESCONSTITUÍDA A DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELO PREJUDICADO. (TJRS - Apelação Cível N° 70074186214, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 01/09/2017).

Assim, acolho a preliminar para receber o presente feito em recurso oficial necessário, considerando que a sentença é ilíquida. Em consequência, determino ao Setor de Distribuição do 2º Grau, que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

MÉRITO:

Em suas razões, o MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS requer o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, para reformar a sentença proferida pelo juízo a quo tão somente em relação ao dano moral, para julgar improcedente este pedido, afirmando que o juízo de piso não procedeu com uma análise minuciosa da situação concreta, deixando de analisar com atenção os fatos e provas dos autos, não havendo nexos causal entre o ato ilícito e os fatos narrados pelo autor. Esta é sua principal tese.



Como se sabe, a responsabilidade civil da Administração Pública, decorrente de danos causados por seus agentes, é objetiva, quer seja com base nas disposições infraconstitucionais (art. 927 do CC/2002), ou diante do que prescreve o art. 37, § 6º, da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

HELLY LOPES MEIRELLES, referindo-se à norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, leciona:

"Desde que a Administração defere ou possibilita ao seu servidor a realização de certa atividade administrativa, a guarda de um bem ou a condução de uma viatura, assume o risco de sua execução e responde civilmente pelos danos que esse agente venha a causar injustamente a terceiros. Nessa substituição da responsabilidade individual do servidor pela responsabilidade genérica do Poder Público, cobrindo o risco da sua ação ou omissão, é que se assenta a teoria da responsabilidade civil objetiva da Administração, vale dizer, da responsabilidade sem culpa, pela só ocorrência da falta anônima do serviço, porque esta falta está, precisamente, na área dos riscos assumidos pela Administração para a consecução de seus fins"(Direito administrativo brasileiro. 33. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 656).

E, mais adiante, acrescenta que: "para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização"(Direito administrativo brasileiro. 33. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 660).

Assim, a pessoa jurídica de direito público tem o dever de ressarcir os danos a que deu causa, e para que isso ocorra, deve o autor comprovar apenas a ocorrência dos fatos, os prejuízos e o nexo de causalidade.

No caso em apreço, foi comprovado os requisitos necessários para obtenção da devida reparação dos danos, pois sabe-se que o Município, é que detém os dados do servidor, é quem deve proceder ao cadastro regular para fins de recebimento do abono PASEP, razão pela qual, sendo responsável pela correta inscrição do interessado, responde pela negativa de pagamento do benefício devido à parte demandante.

Ademais, verifico que o MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS não declarou ou atualizou os dados do servidor ora apelado no programa PASEP, tendo como consequência para o servidor o não recebimento dos valores referentes ao ano de 2008.

Assim, entendo que o pedido de indenização por dano moral prospera, uma vez que conforme documentos de fls. 96/98 o valor do Abono do PASEP deixou de ser pago ao autor por ausência de informação na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ocasionando-lhe constrangimento, já que deixou de receber o referido abono a que tinha direito, causando



desconforto e indisponibilidade sobre seu patrimônio.

Desta forma, sendo atribuição do MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS realizar as devidas declarações ou atualizações nos dados do servidor na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, deveria o Município se certificar de que todos os dados de todos os servidores estavam completos e corretos, razão pela qual deve ser condenado em danos morais.

É neste mesmo sentido a jurisprudência pátria:

ABONO ANUAL. FUNDO PIS/PASEP. FATO DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. É cabível a condenação da Administração Pública ao ressarcimento dos danos causados ao administrado em razão de cadastro equivocado na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, fato que lhe impediu de receber o Abono anual do Fundo PIS/PASEP. Do fato ocorrendo incômodo, aborrecimento, frustração e indignação, deve ocorrer indenização por danos morais. (TJRO - Processo: RI 00089272820128220007 RO 0008927-28.2012.822.0007; Órgão Julgador: Turma Recursal; Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/10/2015.; Julgamento: 21 de Outubro de 2015; Relator: Juiz José Jorge R. da Luz)

APELAÇÃO – AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – SENTENÇA DE ACOLHIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS – IRRESIGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – APROPRIAÇÃO DE VERBAS DA AUTORA RECEBIDAS A TÍTULO DE PASEP – ILÍCITO RECONHECIDO EM PRIMEIRO GRAU E NÃO DISCUTIDO NESTA ESFERA RECURSAL – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – Autora que se viu privada dos valores do Pasep, ainda que por poucos meses – Indenização que se arbitra na importância de R\$ 5.000,00 – Sentença parcialmente reformada, com alteração da disciplina das verbas da sucumbência. Dispositivo: Deram provimento à apelação. (TJSP - Processo: APL 10004588420168260213 SP 1000458-84.2016.8.26.0213; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 23/03/2017; Julgamento: 6 de Março de 2017; Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli)

Com efeito, entendo que sentença monocrática não merece reparos no que tange ao dano moral.

REEXAME NECESSÁRIO:

Incide a correção monetária a partir do arbitramento, que no caso é a data da sentença guerreada, uma vez que ela foi nesta oportunidade ratificada, a teor do disposto na Súmula 362 do C. STJ, in verbis:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

(CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)

Quanto aos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, deve ser considerada a data do evento danoso como termo inicial para a contagem dos juros legais, nos termos do art. 398 do CCB e da Súmula 54 do STJ, in verbis:

OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.

(Súmula 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992 p. 16801).



Nesse sentido, já decidiu a Corte Superior:

RESPONSABILIDADE CIVIL. LINHA FÉRREA. ACIDENTE ENTRE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA E AUTOMÓVEL. SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS FERROVIÁRIOS. CULPA CONCORRENTE. LUTO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO EM PARÂMETRO COMPATÍVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DO STJ. 13º SALÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. PENSIONAMENTO. MORTE DE FILHO(A) DE COMPANHEIRO(A) E DE GENITOR(A). CABIMENTO DESDE A DATA DO ÓBITO. JUROS COMPOSTOS. VEDAÇÃO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE.

1. (...)

4. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ). 5(...) 11. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 853.921/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/05/2010).

O percentual de correção e juros de mora devem ser pautados pelo disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97, in verbis:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Portanto, merece ser mantida a condenação em danos morais, bem como deve ser observada a correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação.

Por fim, constato que o magistrado de piso condenou o MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS ao pagamento de custas processuais.

Entretanto, verifico a existência de previsão legal no sentido de que a Fazenda Pública seja isenta de custas processuais.

Neste sentido trago o disposto no art. 15, alínea g da Lei Estadual nº 5.738/93, que dispõe sobre Regimento de Custas do Estado do Pará com o seguinte teor:

Art. 15 - Não incidem emolumentos e custas:

(...)

g) no processo em que a Fazenda Pública seja sucumbente.

Assim sendo, a Fazenda Pública não pode ser condenada ao pagamento das custas processuais, motivo pelo qual excludo esta condenação da parte dispositiva da sentença. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS, para manter a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau em todos os seus termos, e, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, REFORMO PARCIALMENTE A SENTENÇA apenas para fixar os parâmetros de juros moratórios e atualização monetária, conforme suso especificado, e excluir da parte dispositiva da sentença a condenação de pagamento de custas processuais.

É como voto.



Belém, 19 de Março de 2018.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora